



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.973022/2012-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.228 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de outubro de 2022
Recorrente ANIXTER DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 05403.12719.280611.1.3.04-6040, em 28.06.2011, e-fls. 02-07, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 6773, no valor de R\$66.006,72 do período de apuração de dezembro do ano-calendário de 2008, recolhido em 30.01.2009.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 08-11:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 66.006,72.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-066.057, de 14.03.2018, e-fls. 226-229:

RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

É da manifestante a obrigação de comprovar o recolhimento a maior que gerou pedido de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 25.07.2018, e-fl. 234, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.08.2018, e-fls. 236-244, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

IV) DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO

IV.a) DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Pela documentação acostada aos autos, fica evidente que no exercício de 2008 não houve apuração de lucro, mas sim de prejuízo. A própria DIPJ trazida deixa claro na Ficha 38 (fl. 174) que foi apurado um prejuízo líquido no ano de R\$ 9.887.881,37.

Como já mencionado em sede de manifestação de inconformidade, de acordo com seus atos constitutivos e por determinação de sua controladora, sediada nos Estados Unidos da América, a recorrente tem a obrigatoriedade de entregar um relatório gerencial tributário ao mês de dezembro de cada ano, sendo que com base nisso foi realizado cálculo de eventual tributo a pagar por estimativa.

O fato é que, com base na estimativa realizada, a recorrente procedeu ao recolhimento no montante de R\$66.006,72, a título de CSLL (fls. 204) a fim de que não viesse a sofrer a incidência de juros, multa, ou eventualmente uma autuação pela autoridade competente no futuro, porém quando da apuração efetiva dos valores, constatou-se que nada havia a ser pago, dada a inexistência de lucro líquido tributável.

Assim, no que se refere ao valor apontado de R\$169.980,203 (fl.190), este fora apurado por estimativa, tendo sido infirmado posteriormente pelos resultados efetivos. A estimativa apresentada realizou-se por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, como já se sustentou anteriormente.

Desse modo, a realização do referido pagamento à título de CSLL mostra-se equivocado, haja vista que não houve lucro líquido a ser apurado ao final do exercício, restando inequívoco o direito à compensação.

Assim, ao pronunciar-se o v. acórdão acerca da não comprovação do pagamento excedente, equivocou-se a d. autoridade julgadora. Isto porque, se não há lucro líquido tributável e foi recolhido valor a título de CSLL, é de rigor o reconhecimento do indébito nos termos do que dispõe o artigo 165 do CTN: [...].

Mais uma vez, cumpre esclarecer que não se trata de mero excesso de recolhimento, e sim, de valor que foi pago erroneamente, isto é, que não deveria ter sido feito, fato este que está devidamente comprovado nos autos, conforme se verifica dos documentos que acompanharam a manifestação de inconformidade.

Nesse sentido, não só a autora acostou aos autos a DIPJ, a qual comprova que foi realizado o pagamento inadequado a título de ajuste para o ano calendário 2008, como também carreou toda a sua escrituração contábil através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), relação das fontes pagadoras e as respectivas retenções, bem como o balanço patrimonial autenticado.

Portanto, tendo sido demonstrado que não foi apurado débitos a pagar a título de CSLL para o exercício em comento, a autora faz jus à homologação de todas as compensações efetuadas e informadas através do PER/DCOMP.

IV.b.) DA RETIFICAÇÃO DA DCTF

Como mencionado, no momento em que efetuou o pedido de compensação, a recorrente havia realizado apuração estimada, porém, após ter realizado a conferência, deixou de retificar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) antes da análise das compensações efetuadas, motivo que acarretou a não homologação das compensações efetuadas.

Todavia, após realizar a verificação, a autora corrigiu a inconsistência através da devida retificação processada e carreada aos autos (fls. 212 a 222). Observa-se dessa documentação que foram apresentadas as informações referentes aos seguintes tributos: IRRF (códigos 0422, 0561, 1708, e 8045); IPI (código 5123); PIS/PASEP (código 5434); COFINS (código 5442), CIDE (código 8741) e CSRF (código 5952).

Por óbvio, não foi apresentada nenhuma informação referente à CSLL porque, após a apuração correta realizada pela recorrente, foi possível constatar que, na verdade, não havia qualquer valor referente a este tributo a ser pago, justamente porque não houve lucro, e sim, prejuízos. Desse modo, não havia nenhum débito a pagar, aliás, ao contrário, pois existe, na verdade, saldo negativo a ser compensado nos exercícios subsequentes.

Portanto, há de ser levada em consideração a retificação elaborada e acostada aos autos.

Desse modo, que não merece prevalecer a constatação feita no sentido de que a recorrente não faz prova do recolhimento a maior.

Mostra-se claro e evidente que a recorrente cumpriu todos os requisitos determinados pela legislação vigente, uma vez que: i) comprovou ter realizado pagamento indevido, ii) utilizou-se da ferramenta adequada para formular o pedido de compensação; iii) bem como carreou aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a apuração do prejuízo, bem como a composição do direito creditório postulado. Deflui disso, portanto, que merece reforma o v. acórdão.

No que concerne ao pedido conclui que:

V - DO PEDIDO

Conclui-se pela análise das razões acima que restou demonstrada a incorreção do despacho decisório, bem como a sua ratificação pelo v. acórdão, ora recorrido. Ficou documentalmente comprovado que foi apurado prejuízo no exercício, de modo que o pagamento realizado a título de CSLL configura pagamento indevido, justificando-se o pedido de compensação formulado.

Assim sendo, requer V.Exa., reconhecendo a veracidade das razões defendidas pela recorrente, se digne de ADMITIR, PROCESSAR E AO FINAL JULGAR o presente Recurso Voluntário, para ao final PROVÊ-LO, a fim de que seja reconhecido o pagamento indevido de CSLL proveniente ao exercício do ano de 2008, com a consequente determinação de homologação integral do pedido de compensação representado pelo PER/DCOMP nº 05403.12719.280611.1.3.04-6040.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu

favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

O enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, assim dispõe:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Sobre as divergências identificadas no recurso voluntário que foram objeto de DCTF retificadora tem-se que a Recorrente não apresenta o imprescindível acervo fático-probatório de suas alegações. A Demonstração do Resultado do Exercício tão somente, e-fls. 188-194, não evidencia de forma inequívoca o direito creditório pleiteado. Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Incumbe à Recorrente o ônus da prova no que diz respeito à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de a Fazenda Pública em relação ao não reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes sobre a revisão de ofício dos débitos confessados em Per/DComp.

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes dos débitos tributários definitivamente constituídos (Recurso Especial Repetitivo STJ n.º 1101728/SP), o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN). A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (§ 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja ou retifique de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer COSIT n.º 38, de 12 de setembro de 2003).

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que a revisão de ofício, a exigência e a respectiva suspensão da exigibilidade dos débitos tributários confessados em Per/DComp cabe à Unidade de Origem.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva